

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 03, DE 26 DE ABRIL DE 2004*.

Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a oferta de Educação Profissional, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

1. o disposto no Inciso IV do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que trouxe para o Estado de Pernambuco as incumbências de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os Cursos das Instituições de Educação Superior e os Estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

2. o disposto nos Arts. 36, § 2º, e 39 a 42 da LDB, versantes sobre Educação Profissional;

3. as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional em nível técnico, instituídas pela Resolução nº 4, de 08/12/1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

4. a necessidade de regular, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, o disposto no Decreto Federal nº 2.208, de 17/04/1997, que define, nacionalmente, a Educação Profissional, seus objetivos, prestação, níveis, e prevê diretrizes curriculares nacionais;

5. o disposto no Inciso VIII do Art. 2. da Lei Estadual nº 11.913, de 27/12/2000, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a fixação de normas para o credenciamento e o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regula o credenciamento e o recredenciamento de instituições de Educação Profissional integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a autorização de funcionamento de seus cursos e a renovação dessa autorização.

Art. 2º A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, podendo ser oferecida nos seguintes níveis:

I - tecnológico, de nível superior, destinado a egresso do ensino médio e técnico;

II - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados e egresso do ensino médio;

* Publicada no DOE/PE em 13/05/2004 p. 8. Homologada pela Portaria SEDUC nº 2628 de 11/05/2004 p. 8 e 9.

III - básico, destinado à qualificação, à requalificação e à reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia.

§ 1º O credenciamento de instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco para a oferta de Educação Profissional em nível tecnológico, a autorização de funcionamento de seus cursos e habilitações, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento desses cursos e habilitações, bem como a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, submetem-se às regras de acreditação previstas para as instituições de Educação Superior, de seus cursos e habilitações.

§ 2º Aos concluintes de cursos da Educação Profissional em nível tecnológico será conferido, através de diploma, o grau de tecnólogo na área ou no campo respectivo.

§ 3º A Educação Profissional em nível técnico abrange os cursos de habilitação profissional e os correspondentes cursos de qualificação e de especialização.

§ 4º A Educação Profissional em nível básico é informal, reconhecendo-se ampla liberdade de sua organização à instituição de ensino que pretenda oferecê-la, podendo ser conferido certificado de qualificação profissional.

§ 5º As instituições públicas e as instituições privadas sem finalidade lucrativa, apoiadas economicamente pelo Poder Público, e que ofertem Educação Profissional em nível técnico e ou tecnológico, deverão ofertá-la também em nível básico.

Art. 3º Para os efeitos do Art. 1º:

I - credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de Educação Profissional integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos técnicos, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades regimentais;

II - autorização é ato administrativo de delegação do serviço público educacional, para a oferta de cursos da Educação Profissional em nível técnico;

§ 1º O credenciamento de instituição de Educação Profissional deve anteceder pedido de autorização de oferta de cursos da Educação Profissional em nível técnico.

§ 2º Os cursos de qualificação e de especialização só poderão ser oferecidos por instituições autorizadas à oferta de cursos de habilitação na área profissional correspondente.

§ 3º Esta Resolução é aplicável à autorização e à renovação de autorização de cursos de qualificação e de especialização que não sejam módulos com terminalidade de curso da Educação Profissional em nível técnico.

§ 4º Os cursos de qualificação e de especialização previstos no parágrafo anterior terão carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima da habilitação da área correspondente.

Art. 4º O pedido de credenciamento ou de recredenciamento de instituição de Educação Profissional para a oferta de curso de Educação Profissional em nível técnico será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com:

I - atos de criação da mantenedora e de suas eventuais alterações;

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - certidões negativas de débitos fiscais para com as Fazendas Federal, Estadual e do município de sua sede, e de débitos parafiscais para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - indicação de eventuais cursos e programas em funcionamento;

V - regimento da instituição a ser credenciada ou reconhecida;

VI - identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantida;

VII - regime de trabalho e ou de remuneração ou eventual plano de carreira docente;

VIII - política de qualificação docente;

IX - alvará de funcionamento;

X - documento que comprove a ocupação legal do imóvel;

XI - declaração e descrição, com firma reconhecida, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor;

XII - plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade e segurança, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º O pedido de autorização de curso da Educação Profissional em nível técnico será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com os documentos referidos pelo artigo anterior, além de:

I - cópia do ato de credenciamento;

II - plano do curso, identificando:

a) a denominação;

b) as justificativas;

c) os objetivos;

d) os requisitos de acesso

e) as competências e habilidades a serem construídas pelo aluno;

f) o perfil do profissional a ser formado;

g) as condições de funcionamento - matriz curricular, carga horária, ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas, critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem, público-alvo, número de vagas por turma, corpo docente para os dois primeiros anos de funcionamento, sua titulação, período de integralização curricular e terminalidade, coordenação e sua habilitação, local, infraestrutura, biblioteca e sua política de atualização, redes virtuais, percentual de frequência obrigatório;

h) os modelos dos certificados e diplomas, de acordo com o Art. 13;

i) as formas de aproveitamento de competências e de estudos, de acordo com o regimento escolar;

j) a descrição dos espaços, laboratórios, equipamentos e de sua capacidade de utilização;

l) a realização da prática profissional, e, quando necessário, o plano do estágio supervisionado.

Parágrafo único. Em relação à letra I do Inciso III, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a prática profissional estrutura e organiza a Educação Profissional, não se constituindo em disciplina e devendo estar incluída na carga horária da habilitação profissional:

II - quando a prática profissional se der sob a forma de estágio, supervisionado e necessário em função da área de conhecimento ou do campo de saber técnico, da qualificação ou da especialização profissionais, obedecerá ao previsto no Art. 82 da Lei Federal no 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - o estágio profissional supervisionado deverá ser realizado, preferencialmente, ao longo de cada etapa ou módulo, e sua carga horária deverá ser acrescida à carga horária mínima estabelecida para o respectivo curso.

Art. 6º Os pedidos de credenciamento, de reconhecimento, de autorização e de renovação da autorização serão formulados:

I - com a antecedência de dois meses do início do funcionamento ou da expiração do credenciamento;

II - com a antecedência de dois meses da oferta, na hipótese de autorização; e

III - com a antecedência de seis meses da expiração da autorização, na hipótese de sua renovação.

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

I - na hipótese de credenciamento, emitirá relatório sobre a possibilidade de futura autorização de cursos da Educação Profissional, à vista de sua organização, de sua regularidade, de suas finalidades regimentais e de suas condições físicas e estruturais;

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

Art. 8º Emitido o relatório da Comissão de Análise das Condições de Oferta, verificada a necessidade de esclarecimentos para a autorização ou para sua renovação, o Conselheiro-Relator solicitará os esclarecimentos à Comissão, quando pertinentes a esta; ou à instituição interessada, que, no prazo de 30 dias contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.

Parágrafo único. Constatada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator emitirá seu parecer, que, além das exigências trazidas pelo Parágrafo único do Art. 3º e pelos Arts. 4º e 5º, considerará:

I - para o credenciamento e o recredenciamento, a constatação de condições de oferta de cursos da Educação Profissional, nos termos do Inciso I do Art. 7º;

II - para a autorização, a coerência do curso proposto, sua qualidade, sua viabilidade e suas condições de oferta;

III - para a renovação da autorização, a coerência do curso proposto, sua qualidade, sua viabilidade, suas condições de oferta e o cumprimento do projeto autorizado.

Art. 9º Do parecer de credenciamento ou de recredenciamento, deverá constar o local de funcionamento e o prazo de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento ou o recredenciamento será dado por um prazo máximo de cinco anos.

Art. 10. Do parecer autorizativo de curso da Educação Profissional, deverão constar:

I - a matriz curricular;

II - a carga horária;

III - o número de alunos por turma;

IV - a forma de integralização da matriz curricular e a terminalidade;

V - os turnos e o local de funcionamento;

VI - o percentual de frequência obrigatório;

VII - o prazo de autorização;

VIII - a obrigatoriedade de execução da política de educação continuada para o magistério na modalidade de Educação Profissional;

IX - as formas de realização, das hipóteses da Alínea *i* do Inciso II do Art. 5º.

X - sendo o caso, o cumprimento do § 5º do Art. 2º.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento de curso da Educação Profissional será dada por um prazo de quatro anos.

Art. 11. Os pareceres de credenciamento e de credenciamento de instituições ofertantes de Educação Profissional, e de autorização e de renovação da autorização de seus cursos, aprovados pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação, nos termos dos Incisos I, II e III do Parágrafo único do Art. 8º, serão encaminhados à Secretaria de Educação para publicação da respectiva portaria.

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 13. Observado o requisito de conclusão do ensino médio, os diplomas de cursos da Educação Profissional em nível técnico serão expedidos e registrados pelas instituições de Educação Profissional, deles constando:

I - a instituição;

II - o cargo, identificação e assinatura do dirigente da instituição;

III - o grau de técnico e a respectiva área de conhecimento ou campo de saber do curso;

IV - a data de conclusão;

V - a assinatura e a identificação do concluinte - nome, cédula de identidade, filiação, naturalidade, data de nascimento e nacionalidade;

VI - a citação do ato de credenciamento institucional e de autorização de oferta - pareceres do Conselho Estadual de Educação e portarias da Secretaria de Educação;

VII - a data de emissão;

VIII - as disciplinas da matriz curricular, respectivas cargas horárias e resultados da avaliação de desempenho do concluinte;

IX - as competências definidas e as habilidades construídas pelos alunos, conforme previsão no plano de curso.

§ 1º Os certificados de qualificação e de especialização profissionais explicitarão o título da ocupação certificada, e observarão os Incisos I, II, IV, V, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 2º Estudos inconclusos deverão ser atestados para o único efeito de seu prosseguimento.

Art. 14. A atuação docente na Educação Profissional em nível técnico ocorrerá na seguinte ordem preferencial:

I - por professores habilitados em cursos de licenciatura, na respectiva área de atuação;

II - por graduados na respectiva área de atuação;

III - por graduados em área diversa, mas com comprovada experiência profissional na área de atuação;

IV - por técnicos em nível médio na respectiva área de atuação, com comprovada experiência profissional.

Art. 15. As instituições ofertantes de Educação Profissional deverão:

I - disponibilizar e garantir o acesso de seus alunos à cópia de seu regimento, de seu projeto pedagógico, do plano de curso, bem como da cópia dos atos de credenciamento e de autorização;

II - citar, em comprovante de matrícula, os atos de credenciamento, de reconhecimentos, de autorização e de renovação da autorização.

Art. 16. Não renovada a autorização de curso da Educação Profissional, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade que norteou a autorização, até a regular conclusão dos alunos matriculados.

Art. 17. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/PE nº 2, de 23.10.2000, e os dispositivos da Resolução CEE/PE nº 3, de 08.10.2001, exclusivamente em relação à Educação Profissional.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de abril de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta